



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2013407-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GOUVÊA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que, na Ação Civil Pública movida em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e 99 Tecnologia Ltda., indeferiu a antecipação de tutela para o fim de determinar às agravantes que se abstenham de prestar os serviços de transporte remunerado de passageiros por motocicletas na cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e de responder por crime de desobediência.

Em síntese, alega a agravante que estão presentes os requisitos da medida pleiteada tendo em vista que o art. 11-B da Lei Federal nº 12.587/2012, ao exigir que o interessado possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior (inciso I), nitidamente veda o uso de motocicletas para o transporte remunerado individual de passageiros, ao não prever a Categoria "A". Alega que se trata, em verdade, de uma omissão intencional do legislador, que deliberadamente não admitiu a utilização de tal espécie de veículos. Afirma, ainda, que primeiramente, as plataformas das agravadas permitem o transporte por menores de 21 anos, o que contraria o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 2º, I, da Lei Federal nº 12.009/2009 e o art. 6º, I, da Resolução Contran nº 943/2022. Em segundo lugar, as plataformas permitem o transporte por condutores com CNH de categoria "A", o que contraria o art. 11-B, I, da Lei Federal nº 12.587/2012. Em terceiro lugar, não se exige atestado de antecedentes criminais, ao contrário do previsto no art. 8º, parágrafo único, da Resolução Contran nº 943/2022. Em quarto lugar, não se exige dispositivos de segurança, notadamente coletes refletivos, protetor de pernas e aparador de linha, todos previstos na Resolução Contran nº 943/2022.

Diante disso, pleiteia a concessão do efeito ativo para que Agravadas se abstenham de prestar os serviços de transporte remunerado de passageiros por motocicletas na cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 e de crime de desobediência e ao final o provimento do recurso, confirmando-se a liminar concedida

Por ora, considerando-se a análise de cognição sumária inerente à natureza do presente recurso e examinando o conjunto probatório inserto aos autos, bem como a narrativa exarada nas razões recursais, reputo que o agravo deva processar-se **com a concessão do efeito ativo, apenas para que seja concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar às agravantes que se abstenham de prestar os serviços de transporte remunerado de passageiros por motocicletas na cidade de São Paulo, sem aplicação de multa diária e crime de desobediência**, principalmente porque, a despeito de existirem duas ADIs, questionando a constitucionalidade do Decreto nº 62.144/2023, as liminares foram indeferidas, estando, portanto, em vigor o referido decreto.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

À Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator